Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1151/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/14274/2013
PROTOCOLO	**:**	1439423
TIPO DE PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	**:**	MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
INTERESSADO	**:**	ANTÔNIO RODRIGUES DIAS
VALOR	**:**	R$ 42.000,00
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA - REGULARIDADE.

É regular a dispensa de licitação quando atendidos os requisitos legais, em especial a justificativa e parecer jurídico.

A formalização do contrato é regular se verificada a presença de cláusulas necessárias, cumprimento das exigências previstas em lei e se apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 384/AJ/2013, celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS, por sua Prefeita Municipal, Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, e o Senhor Antônio Rodrigues Dias.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o procedimento administrativo instaurado visando a dispensa de licitação com fundamento no art. 24, X, da Lei Federal nº 8666/93 e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 384/AJ/2013 (fls. 63/69).

A contratação é precedida de procedimento administrativa instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, X, da Lei Federal nº 8666/93, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a locação do imóvel urbano destinado ao atendimento da Assessoria de Comunicação, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 63).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 (meses) dias, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Segunda (fl. 64).

O valor estimado importa em R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 64).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e a respectiva formalização do Instrumento de Contrato, nos termos do art. 120, “b” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso do exame destes autos, a unidade de instrução constata a existência de defeitos na instrução processual por ausência de documentos imprescindíveis, conforme Análise Processual ANP – 2ªICE-9542/2013 (fls.74/76), sugerindo, por tais razões, a intimação a Ordenadora de Despesas, pleito atendido consoante expedientes (fl. 103).

Intimada, a Ordenadora de Despesas se fez presente apresentando as justificativas (fls. 160/163).

Prosseguindo no exame do feito e ante os esclarecimentos reclamados, o Corpo Técnico procedeu à análise dos atos praticados nas primeira e segunda fases opinando pela irregularidade e ilegalidade dos mesmos, consoante Análise ANA – 2ªICE – 19517/2014(fls. 165/168).

Adotando o mesmo posicionamento do Corpo Técnico o douto Ministério Público de Contas conclui pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e respectiva formalização contratual, bem como a aplicação de multa a Ordenadora de Despesas, consoante Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-3226/2015 (fls. 201/203).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Declino da competência para a apreciação do presente feito em juízo monocrático em razão da divergência entre o posicionamento oferecido pela unidade de instrução e o r Parecer oferecido pelo douto Ministério Público de Contas, fatos que me levam a submeter a presente prestação de contas ao colegiado, conforme faculta o art. 10, § 2º, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A contratação é precedida de procedimento administrativa instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, X, da Lei Federal nº 8666/93, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a locação do imóvel urbano destinado ao atendimento da Assessoria de Comunicação, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 63).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 (meses) dias, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Segunda (fl. 64).

O valor estimado importa em R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 64).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e a respectiva formalização do Instrumento de Contrato, nos termos do art. 120, “b” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os atos de gestão realizados em desacordo com a legislação objeto do presente Contrato estão consubstanciados ausência de documentos integrantes da fase licitatória, assim explicitado pelo Corpo Técnico, (fl. 75):

> Embora conste à fl. 1 da peça 07 uma declaração da comissão de licitação, informando que avaliou o imóvel quanto ao atendimento das finalidades e preço, não há nos autos, até então, nenhuma pesquisa documentalmente comprovada, capaz de denotar que o valor da locação do imóvel encontra-se compatível como o valor praticado no mercado, bem como que o imóvel atende as necessidades de instalação e localização que condicionem a razão de sua escolha, nos termos estabelecidos pelo inciso X do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, a saber:
>
> “X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;”

Regularmente intimada sobre tais irregularidades a Ordenadora de Despesas veio aos autos oferecendo as seguintes justificativas (fl. 162), *verbis:*

> 1. Das Irregularidades:
>
> Justificamos a Vossa Excelência que a CI Nº 151/2013 se deu em razão da pintura não estar adequada as cores correspondentes ao padrão utilizado pelo município.
>
> Senhor conselheiro, o nosso município, como é de conhecimento de todos pela mídia, teve e está tendo um crescimento acentuado, crescimento este que se comprovam através dos números já divulgados pela imprensa, e que acarretam uma grande especulação, principalmente na locação de imóveis. Por outro lado ficamos impossibilitados de fazermos uma avaliação do referido imóvel, uma vez que o mercado imobiliário na cidade de Três Lagoas, ficou inflacionado pela grande procura dos mesmos.

A resposta acima transcrita revela, ao contrário do entendimento do Corpo Técnico, que houve a formalização precedente de pesquisa de preços, observadas as circunstancias que cercaram a negociação para a locação do imóvel para uso da Administração, o que não houve, de fato, foi a avaliação formalizada por meio da certidão porquanto feita em documento apartado, defeito que não inviabiliza a contratação como realizada.

A opção pela locação do imóvel esta bem definida no texto da justificativa que amparou o processamento da despesa, assim redigido, (fl. 57), v*erbis;*

> A escolha do contratado Antônio Rodrigues Dias, dá-se em razão da apresentação da documentação para habilitação exigida de conformidade com a Lei n". 8666/93 e alterações posteriores, e o preço apresentado no valor de R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

Assim sendo, não merece acolhida a manifestação do Corpo Técnico, quando conclui pela irregularidade dos atos ora analisados, nos seguintes termos (fl. 168), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **irregularidade** e **ilegalidade** da contratação direta por **Dispensa de Licitação** celebrada entre o **Município de Três Lagoas/M**S (CNPJ nº 03.184.041/0001-73) e o Senhor **Antônio Rodrigues Dias** (CPF nº 002.562.501-20), nos termos do inciso III do art. 59 cc. o inciso IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 cc. o inciso I e alínea “b” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, pelas impropriedade (sic) constatada no subitem 2.5 desta análise, ocorrida durante a gestão da Prefeita Municipal, Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, inscrita no CPF sob o nº 321.381.211-00.

De outro norte, o eminente Procurador de Contas, acompanhando o posicionamento do Corpo Técnico, opina pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e respectiva formalização contratual, asseverando, (fl. 2), *verbis*:

> Verifica-se que a ordenadora de despesas justificou o questionamento da ICE (oficio nº 880/2014 - peça nº 26) que "ficou impossibilitada de fazer uma avaliação do referido imóvel, uma vez que o mercado imobiliário na cidade de Três Lagoas, ficou inflacionado pela grande procura dos mesmos"
>
> Este "parquet" na mesma "esteira" de pensamento da equipe técnica, entende a contratação se encontra irregular, houve infringência do princípio da isonomia, uma vez que não foi encaminhada a avaliação prévia do imóvel.
>
> [...]
>
> Portanto, não há como aprovar a contratação em apreço, houve infringência da Lei 8.666/93.
>
> Ante o exposto, e, diante das irregularidades constatadas, opina-se pela:
>
> I- ilegalidade e irregularidade da licitação e execução do contrato, nos termos do artigo 11, inciso III da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010 c/c os incisos I e II e III, artigo 120 da Resolução Normativa TCE/MS n.76, de 11 de dezembro de 2013, por infringência ao inciso X do artigo 24 da Lei 8.666/93.
>
> II- aplicação de multa a responsável – Srª Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula - Prefeita Municipal de Três Lagoas, nos termos do artigo 44, inciso I c/c inciso 4º do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> III- Remetam-se os autos à Equipe Técnica para que seja verificado se a execução financeira ocorreu de acordo com o pactuado, sob pena de impugnação da despesa realizada.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que a hipótese destes autos merece desfecho diverso.

É que nos casos de locação de imóveis urbanos, estes se submetem às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8245/91, e, por essa razão a formalidade requerida pelo Laudo de Avaliação foi flexibilizada pelo legislador tendo em vista as características de natureza privada que envolvem contratos de locação de imóvel urbano, conforme se extrai da Lei Federal nº 8666/93, *verbis:*

> Art. 62 [...]
>
> § 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, **no que couber** (sem grifo):
>
> I – aos contratos de seguro, de financiamento, **de locação em que o Poder Público** seja locatário..... (sem grifo)

Destarte, o importante, no caso destes autos, é que houve a avaliação, sem, contudo, ser adequadamente formalizada, defeito que não detém força suficiente a decretação da irregularidade ou ilegalidade, como proposta, visto que prepondera em tais hipóteses a regulamentação de natureza privada de que se revestem as locações de imóveis urbanos.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e desacolhendo a manifestação do corpo Técnico e contrariando o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando a dispensa de licitação com fundamento no art. 24, X, da Lei Federal nº 8666/93 e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 384/AJ/2013 (fls. 63/69), celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS, CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73, por sua Prefeita Municipal, Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, CPF/MF nº 321.381.211-00, como locatária, e de outro lado, o Senhor Antônio Rodrigues Dias, CPF/MF nº 002.562.501-20, como locador, em face da adequação às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela declaração da regularidade da Dispensa de Licitação e formalização do Contrato Administrativo nº 384/AJ/2013, celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS, por sua Prefeita Municipal, Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, e o Senhor Antônio Rodrigues Dias.

Presidência e Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.ggb/ARP